



IDEA 003.9.45037/2020

RECOMENDAÇÃO nº 01/2021 – GT/CORONAVÍRUS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, através dos Promotores de Justiça signatários, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no art. 129, II e IX, da Constituição Federal; art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e art.75, IV da Lei Complementar nº 11/96;

CONSIDERANDO a RECOMENDAÇÃO Nº 002/2020 – GPGJ, publicada no DJO em 19 de março de 2020, às Promotorias de Justiça com atribuição correlacionada a cada temática (Saúde Pública, Educação, Infância e Juventude, Direitos Humanos, Segurança Pública, Consumidor, Improbidade Administrativa e Criminal), nas Promotorias de Justiça onde houver repartição de atribuições funcionais, e às Promotorias de Justiça de atribuição plena, a abertura de Procedimento Administrativo, nos termos do art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174/2017, para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas públicas e a atuação dos gestores municipais e estaduais no que diz respeito ao atendimento de orientações, com o objetivo de efetivar ações coordenadas, integradas, eficazes e resolutivas de enfrentamento ao novo coronavírus, notadamente aquelas extraídas da Nota Técnica Conjunta nº 1/2020 do CNMP e da 1ª CCR, do Decreto Estadual nº 19.529/2020 e do Plano Estadual de Contingências para Enfrentamento do Novo Coronavírus – COVID-19;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados no texto constitucional (art. 129, II);



CONSIDERANDO que a Lei Maior reconhece o direito à educação como um direito social: *“São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”* (art. 6º);

CONSIDERANDO a identificação de um novo tipo de vírus, nomeado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como SARS-CoV-2, que se espalhou por diversos países e é responsável pela hodierna pandemia em curso, com milhares de casos confirmados no Brasil, inclusive no Estado da Bahia;

CONSIDERANDO que a OMS, no dia 30 de janeiro de 2020, declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, dado o grau de avanço dos casos de contaminação pelo novo coronavírus, classificando-o como uma “pandemia” e cobrando dos governos ações compatíveis com a gravidade da situação enfrentada;

CONSIDERANDO que as medidas de controle e prevenção da doença infecciosa causada pelo Coronavírus estão em constante aprimoramento e sujeitas às alterações fáticas, como a aprovação e distribuição de vacinas, à ampliação ou redução do número de leitos hospitalares e demais recursos médicos disponíveis, às variações na taxa de contaminação, dentre outros;

CONSIDERANDO que apesar de aprovadas de forma emergencial as vacinas produzidas pela Sinovac (Coronavac) e Astrazenica (vacina de Oxford) pela Anvisa, sua aquisição e disponibilização à população em geral ainda não tem prazo oficial definido;

CONSIDERANDO que o Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto nº 06/2020 teve efeitos até 31 de dezembro de 2020 nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 (art. 1º, Decreto 6/2020);



CONSIDERANDO que, no âmbito do Estado da Bahia e em outros estados, decidiu-se pelo fechamento das escolas durante o período de combate ao novo coronavírus, por se tratar de espaços de circulação de muitas pessoas e considerando, ainda, o fato de que as crianças integram um grupo mais vulnerável para o desenvolvimento de doenças;

CONSIDERANDO, na forma da publicação pelo Governo do Estado da Bahia do Decreto nº 19.586 de 27 de março de 2020, que dentre outras medidas, suspendeu, em todo território do Estado da Bahia, as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, as quais deverão ser compensadas nos dias reservados para os recessos futuros; bem como a sua contínua prorrogação, havendo a publicação do Decreto nº 20.198 de 29 de janeiro de 2021, prorrogando o período de suspensão de atividades letivas até o dia 07 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO o Município de Salvador, de igual maneira, através do Decreto nº 32.256 de 16 de março de 2020, suspendeu as atividades de classe na Rede Municipal de Educação e na Rede Privada de Ensino, medida ainda em vigor em razão das contínuas prorrogações, sendo a última levada a efeito pelo Decreto nº 33.456, de 26 de janeiro de 2021;

CONSIDERANDO que a Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, facultou aos sistemas de ensino o desenvolvimento de atividades pedagógicas não presenciais, inclusive como parte do cumprimento da carga horária mínima anual;

CONSIDERANDO que a adoção de atividades não presenciais como parte do cumprimento da carga horária mínima anual foi regulamentada através das Resoluções CNE 02/2020, bem assim pelas Resoluções CEE/BA 50/2020 e CME-Salvador 42/2020, no âmbito do Sistema Estadual e Municipal de Salvador, respectivamente;



CONSIDERANDO que a **Lei 14.040, de 18 de agosto de 2020** acima mencionada, facultou a redução do número mínimo de dias letivos na educação básica, mantendo a exigência, todavia, no ensino fundamental e médio, do cumprimento da carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas anuais, bem assim a adoção de **um continuum** de 2 (duas) séries ou anos escolares, para integralização da carga horária;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia e o Município de Salvador, nada obstante a previsão legal, não ofereceram atividades pedagógicas não presenciais para fins de cumprimento de carga horária, de maneira que em relação ano-calendário de 2020, das 800 horas necessárias, foram oferecidas, tão somente, **100 (cem) horas**, antes da suspensão ocorrida no mês de março do ano findo;

CONSIDERANDO que algumas escolas da rede privada aderiram ao sistema excepcional de atividades pedagógicas não presenciais, cumprindo no ano letivo de 2020, e já estão se preparando para o início do ano letivo de 2021, enquanto a rede pública continua sem a definição de retorno às atividades educacionais; mesmo que não presenciais, comprometendo, sobremaneira, o direito à educação da população socialmente mais fragilizada;

CONSIDERANDO que o retorno às atividades escolares presenciais devem observar as diretrizes sanitárias e as regras estabelecidas pelo respectivo sistema de ensino;

CONSIDERANDO o quanto disposto no artigo 208, §2º, da Constituição Federal, segundo o qual *“o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”*, com o alerta de que o estado de excepcionalidade não desobrigou o Poder Público da oferta regular de ensino, sendo obrigatório assegurar, orientados pelo Princípio da Cautela, o direito de cada escolar à vida, à saúde e à educação, em condições de igualdade;



CONSIDERANDO que o Estado da Bahia e o Município de Salvador ainda não tornaram público o PLANO DE AÇÃO SANITÁRIA, preparatório a um futuro retorno às aulas presenciais, de modo que as unidades escolares – públicas e privadas, as famílias e a comunidade escolar não possuem informações necessárias a se preparam substancialmente para as várias possibilidades de retorno gradual;

CONSIDERANDO que o Estado da Bahia e o Município de Salvador ainda não tornaram público o PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICO, preparatório ao futuro retorno às aulas presenciais ou não presenciais, apresentando o planejamento estratégico intersetorial completo e detalhado, com caráter orientador, com diretrizes nas áreas: pedagógica, da gestão e da saúde, inclusive para as escolas preparem os ajustes nos seus respectivos projetos pedagógicos de modo que as unidades escolares, as famílias e a comunidade escolar com um todo não possuem informações necessárias para se preparam substancialmente para as várias possibilidades de retorno gradual;

CONSIDERANDO o direito fundamental à informação, sendo dever do Estado conferir acesso pleno às informações; condição essencial dos atos e decisões administrativas, aqui consubstanciada na transparência das atividades administrativas, com a publicidade dos atos do Poder Executivo, em cumprimento ao Princípio da Publicidade expressamente previsto na Constituição da República no art. 37, *caput*;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de motivação dos atos administrativos, princípio que rege a Administração Pública, e a necessidade de que as decisões tomadas nesta esfera não sejam baseadas em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, nos termos do art. 20 da LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/42);

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado da Bahia vem acompanhando as medidas adotadas pelo executivo Estadual e municipal de Salvador, no que concerne a oferta de atividades escolares no período de suspensão



de aulas, com diversas reuniões realizadas, bem como solicitações via ofícios, inclusive destacando a importância de finalização e publicização dos referidos planos sanitários e pedagógico, (Ofícios nº 13/2021 e 14/2021 - GT/CORONAVÍRUS, ambos de 27/01/2021), sem resposta integral até a presente data;

CONSIDERANDO que outros Municípios e Estados da federação já adotaram medidas objetivando o retorno seguro à modalidade presencial das atividades letivas, inclusive no Estado da Bahia;

01. RECOMENDA À Secretaria Estadual de Educação / Secretaria Municipal de Educação, por seus titulares, para que, cumprindo-se fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o coronavírus, COVID-19:

a) TORNE PÚBLICO O **PLANO DE AÇÃO SANITÁRIO**, com o **respectivo cronograma**, com indicação de protocolos que assegurem, quando do retorno das aulas presenciais, medidas de segurança sanitária, de real possibilidade de aplicação eficiente, imediata e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da disseminação da COVID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais, destacando aquelas que já tenham sido implementadas, e a unidades escolares beneficiadas;

b) TORNE PÚBLICO o **PLANO DE AÇÃO PEDAGÓGICO**, com o **respectivo cronograma** para quando do restabelecimento das atividades escolares, assegurar o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e a integralização da carga horária mínima do ano letivo afetado pela calamidade pública, destacando, dentre outros aspectos relevantes as modalidades de oferta presencial ou híbrida.



b2) apresente **PLANO PEDAGÓGICO, com o devido cronograma, que** garanta o direito à educação de forma não presencial, enquanto não estiverem presentes as condições sanitárias que autorizem o retorno presencial

02. RECOMENDA À Secretaria Estadual de Saúde/ Secretaria Municipal de Saúde, por seus titulares, para que, cumprindo-se fielmente as políticas nacionais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado de Saúde, bem como aquelas definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados os limites da sua autonomia, no tocante às precauções contra o coronavírus, COVID-19:

a) TORNE PÚBLICO O **PLANO DE AÇÃO SANITÁRIO**, a ser cumpridos pelas unidades escolares **privadas**, com indicação de protocolos que assegurem, quando do retorno das aulas presenciais, medidas de segurança sanitária, de real possibilidade de aplicação eficiente, imediata e sustentável, contemplando todas as ações necessárias à contenção da disseminação da COVID-19 no ambiente escolar, conforme as normativas vigentes e orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais;

b) TORNE PÚBLICO os critérios técnicos de saúde que fundamentam a suspensão da oferta de aulas presenciais bem como as condições sanitárias/epidemiológicas necessárias para garantir segurança da comunidade escolar e sociedade como um todo, para a retomada de oferta de educação presencial ou híbrida

Por fim, encaminhe ao GT/CORONAVÍRUS, através do e-mail gtcoronavirus@mpba.mp.br no **prazo de 72 (setenta e duas) horas**, a contar do recebimento do presente documento, relatório Circunstanciado de todas as medidas adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, notadamente a transparência através dos sites das Secretarias de Educação/Saúde e outros canais de comunicação institucional, com ampla divulgação nas escolas da rede de ensino.



Salvador, 01 de fevereiro de 2021

Adalvo Nunes Dourado Júnior

Promotor de Justiça

Coordenador do CEDUC

Cintia Guanaes

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Defesa da Educação

Frank Ferrari

Patrícia Medrado

Rita Tourinho

Rogério Queiroz

Promotores de Justiça

Coordenadores do GT/CORONAVÍRUS